



Solicitação de Trabalho nº 253/2014 CONOF

Solicitante: Deputado Pauderney Avelino

ESTUDO TÉCNICO Nº 3/2014

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DA FEDERALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

1. Introdução

O presente Estudo Técnico foi motivado pela Solicitação de Trabalho nº 253/2014, do Deputado Pauderney Avelino, acerca da elaboração de proposta de emenda à Constituição que transfira à União a responsabilidade pela educação pública básica (federalização da educação pública básica).

2. A federalização da educação básica

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, define a educação escolar composta da educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e da educação superior.

O art. 211 da Constituição de 1988 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Nos termos constitucionais, cabe à União organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os Municípios deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Assim, a Constituição atribui à União (supletivamente), aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela educação básica, cabendo à União equalizar as oportunidades educacionais e aos demais entes subnacionais a preponderância na oferta direta de vagas a estudantes do ensino básico.

Entende-se por federalização a maior participação da União na oferta de vagas por meio de escolas federais, seja com a implantação de novas unidades, seja com a substituição ou conversão das escolas municipais e estaduais. No limite,



todas as escolas de ensino básico seriam federais. Para que isso seja possível, a Constituição deve redistribuir competências, de modo a atribuir à União a competência pela educação básica pública e, supletivamente, a Estados e Municípios.

Atribuiu-se aos entes subnacionais a responsabilidade principal pela educação básica, tendo-se como premissa a sua maior proximidade com a comunidade, o que permitiria maior controle social por parte da população interessada e, por consequência, maior eficiência na aplicação dos recursos públicos voltados para a área.

Federalizar a educação básica significa reconhecer a impossibilidade de Estados e Municípios atenderem as demandas existentes, seja por incapacidade de gestão e de investir, excesso de atribuições e carência de recursos ou insuficiência na atuação da União em suas funções redistributiva e supletiva.

3. Proposições em tramitação

No Senado Federal foi apresentada a proposta de emenda à Constituição (PEC nº 32, de 2013), de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera o art. 211 da Constituição Federal para responsabilizar a União pelo financiamento da educação básica pública, criando-se uma carreira nacional de profissionais da área:

“Art. 211.

§ 1º Cabe à União o financiamento da educação básica pública.

.....

§ 5º A União garantirá a equalização de oportunidades educacionais e padrão uniforme de qualidade nas diversas etapas e modalidades da educação básica pública, mediante garantia da carreira nacional dos profissionais da educação básica pública e dos serviços educacionais, incluindo construções e equipamentos, bem como assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. (NR)

Segundo o autor da proposta, Estados e Municípios têm demonstrado incapacidade de investirem mais na qualidade da educação em suas redes de ensino, em especial na remuneração de seus professores. Haveria um descompasso entre a arrecadação de tributos e contribuições e as responsabilidades dos entes da Federação no que diz respeito à manutenção da educação básica. Segue citando dados da Secretaria do Tesouro Nacional para o ano de 2010: coube à União 57,6% dos tributos, aos Estados 24,7% e aos Municípios 18,3%; na educação básica, porém, os Municípios são responsáveis por 23.312.980 estudantes, os Estados por 19.483.910 e a União por 257.052.

O princípio federativo do regime de colaboração entre sistemas de ensino não estaria surtindo os efeitos desejados. Uma educação que seja responsabilidade



primordial da União, e não mais de Estados e Municípios, que independa da vontade de prefeitos e da renda das famílias, seria o caminho para uma revolução que permita o mesmo padrão educacional que independa da região onde seja ofertada.

A PEC, relatada pelo Senador Pedro Simon, encontra-se em discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com parecer pela aprovação, com emendas. Dentre as alterações, propõe-se que o financiamento da educação básica pública pela União dar-se-á “sem prejuízo da aplicação da receita de impostos e transferências destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nos termos do art. 212.”. Segundo o relator da proposta, dever-se-ia ainda ampliar os atuais percentuais. Tal modelo de financiamento seria irreversível, uma vez que a desvinculação de receitas atribuídos aos entes federativos poderia causar “danos irreparáveis ao setor e uma desorganização no sistema”.

Outra proposição apresentada pelo Senador Cristovam Buarque refere-se ao projeto de decreto legislativo (PDS nº 460, de 2013), que convoca plebiscito para consultar o eleitorado nacional sobre a transferência para a União da responsabilidade sobre a educação básica, a ser realizada nas próximas eleições gerais do dia 5 de outubro de 2014. A proposição, relatada pelo Senador Pedro Taques, encontra-se em discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com parecer pela aprovação.

4. Financiamento da educação

Atualmente, a educação pública é financiada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que vinculam, por mandamento constitucional e legal, parte de suas receitas para aplicação em educação. Tais vinculações são permeadas pela meta, prevista na Constituição (art. 214, VI), a ser materializada no PNE para o próximo decênio, de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

TABELA 1
FONTES DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS		
	União	Estados e DF	Municípios e DF
Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)	18% de impostos	25% de impostos	25% de impostos
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)	Diversas fontes (complementação)	20% FPE, Lei Kandir, IPI-exp, ITCMD, ICMS-cota est, IPVA-cota est	20% FPM, ICMS-cota mun, ITR-cota mun



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Educação básica pública	1/3 do salário educação (após deduções legais)	2/3 do salário educação (após deduções legais)
Educação pública, com prioridade para a educação básica	75% royalties e participação especial, nos termos da Lei nº 12.858/13	75% royalties e participação especial, nos termos da Lei nº 12.858/13
Investimentos em educação pública	10% do PIB (PNE em apreciação)	
Educação, até o cumprimento das metas do PNE	50% Fundo Social	

Fonte: Constituição de 1988 e normas legais

Um novo modelo de federalização da educação básica pode tornar-se inviável caso o financiamento seja atribuído unicamente à União, uma vez que parcela significativa de receita dos entes subnacionais, vinculados à educação, deixariam de ser utilizados. Considerando-se os dados do censo escolar de 2011, a federalização integral dos sistemas estadual e municipal representaria para a União a assunção de obrigações relativas a 42,7 milhões de estudantes.

A seguir, serão tratados separadamente, à luz da federalização da educação básica, os impactos das receitas estaduais e municipais vinculadas à educação.

5. Plano Nacional de Educação (PNE)

Com o escopo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, o art. 214 da Constituição Federal determina a elaboração, por meio de lei ordinária, do plano nacional de educação, de duração decenal, que estabelecerá meta de aplicação de recursos públicos como proporção do produto interno bruto (PIB).

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei com vistas a criar o PNE 2011-2020. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com alterações. O projeto novamente em discussão na Câmara dos Deputados estabelece como Meta nº 20 a ampliação do investimento público em educação para, no mínimo, 10% (dez por cento) do produto interno bruto ao final de dez anos e, pelo menos, 7% até o quinto ano de vigência do plano.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC, em 2012, o investimento público direto em educação atingiu 5,5% do PIB e o investimento total 6,4%. Infere-se que o cumprimento das metas previstas no PNE exigirá maciços e crescentes aportes de recursos em educação.

Uma federalização integral a cargo da União implicaria a retirada da responsabilidade de Estados e Municípios aplicarem em educação básica, o que



elimina parcela significativa dos investimentos em educação, cuja contribuição correspondente para obtenção da meta do PNE deve ser assumida pela União.

6. Aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

O art. 212 da Constituição de 1988 estabelece que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Com a federalização, se a União assumisse integralmente a educação básica, inclusive o seu financiamento, a manter-se o texto constitucional, Estados e Municípios estariam direcionados a aplicar 25% de seus impostos preponderantemente na educação superior, excluídas eventuais transferências voluntárias à União para investimentos na educação básica.

Considerando-se o modelo de federalização financiado também por Estados e Municípios, os percentuais e a forma de aplicação de recursos desses entes na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive na educação básica de seus alunos e da União, deverão ser readequados à nova realidade, o que, numa avaliação mais completa, demandaria tratamento individualizado, para cada Estado e para cada Município.

7. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, para vigor até 2020, a fim de assegurar a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios para aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Constituem recursos do Fundo, definidos no art. 60, II, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias – ADCT e no art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do FUNDEB), receitas da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive as decorrentes das repartições constitucionais de receitas tributárias, conforme demonstrado em tabela a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

TABELA 2
ORIGEM DE RECURSOS DO FUNDEB

ORIGEM¹		PARCELA	VALOR EM 2012 (R\$ Milhões)
1. Fundo de Participação dos Estados (FPE);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 21,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) (art. 159-I-a da CF/88);▪ 21,5% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 159-I-a da CF/88);	12.391,1
2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 22,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) (art. 159-I-b da CF/88);▪ 22,5% da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 159-I-b da CF/88);	12.967,5
3. Compensação pela desoneração de ICMS aos Estados exportadores (LC 87/98);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% dos recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 3º-§1º da Lei nº 11.494/07);	390,0
4. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 10% da arrecadação, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados por Estados e Distrito Federal (IPI-Exportação, cota-parte estadual) (art. 159-II da CF/88)	848,4
5. Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação (ITCMD);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-I da CF/88);	737,4
6. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 75% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-II da CF/88);▪ 25% da arrecadação (cota-parte municipal) (art. 158-IV da CF/88);	63.444,3
7. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 50% da arrecadação de Estados e Distrito Federal (art. 155-III da CF/88);▪ 50% da arrecadação sobre a propriedade de veículos licenciados no Município (cota-parte municipal) (art. 158-III da CF/88);	5.358,0
8. Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);	20%	<ul style="list-style-type: none">▪ 50% da arrecadação, relativamente aos imóveis situados nos respectivos Municípios (cota-parte municipal) (art. 158-II da CF/88);▪ 100%, quando fiscalizado e cobrado pelo Município (cota-parte municipal) (art. 153-§ 4º-III da CF/88);	109,4
9. Complementação da União	100%	<ul style="list-style-type: none">▪ Sempre que, no Distrito Federal e em cada	10.372,2

¹ Inclui receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos, bem como juros e multas eventualmente incidentes (art. 3º, XI, da Lei nº 11.494/07).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

		Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 60-V do ADCT), no valor mínimo de 10% do total de recursos anteriores destinados ao FUNDEB (art. 60-VII-d);	
TOTAL			106.618,2

Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

De acordo com a tabela, as fontes de recursos do FUNDEB, em 2012, somaram R\$ 106,6 bilhões. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.494/07, os recursos do Fundo serão distribuídos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, entre o governo estadual e seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

A criação do FUNDEB foi uma das principais iniciativas para que houvesse a redistribuição de recursos para a educação, por meio de composição de fundo com recursos de todos os entes federativos a serem partilhados de forma igualitária, por unidade da federação. A União, ainda por meio da complementação de recursos, exerce também sua função redistributiva e supletiva.

A sistemática adotada pelo FUNDEB pode constituir-se em um dos instrumentos que melhor se ajusta à federalização, sob o aspecto do financiamento. Para isso, deve-se estender a abrangência do fundo também para União, com a inclusão dos estudantes matriculados na rede de educação básica a ser federalizada, para fins de distribuição de recursos, o que viria a beneficiar as escolas sob gestão da União, além de continuar beneficiando escolas remanescentes das redes estadual e municipal. Alterações em percentuais de participação ou de complementação, bem como a inclusão de outras receitas vinculadas à educação, serão necessárias, a fim de que a distribuição de recursos seja compatibilizada ao novo modelo.

Por constar do ADCT, o FUNDEB possui natureza provisória, situação prevista para que as disposições constitucionais possam se submeter a um período de transição até a consolidação de um novo ordenamento jurídico. Originalmente, buscou-se o desenvolvimento da educação básica, sobretudo por meio de auxílio financeiro aos municípios que passaram a receber recursos de forma igualitária.

Com a federalização, estar-se-ia alterando substancialmente o ordenamento que rege as políticas educacionais, o que demandaria a necessidade de se prever regras de transição até a adoção de solução definitiva em que a União assumisse integralmente, com a utilização de recursos próprios, a gestão de suas escolas de ensino básico a serem federalizadas. Nessas condições, Estados e Municípios teriam a disponibilização de novos recursos, não mais comprometidos com a educação básica, mas de livre utilização em outras áreas.



8. Salário educação

A contribuição social do salário educação está prevista no art. 112, §§ 5º e 6º, da Constituição como fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Do montante arrecadado e após as deduções previstas em lei (taxa de administração dos valores arrecadados pela Receita Federal, devolução de receitas e outras), 10% são destinados a programas da educação básica geridos pelo FNDE. Os 90% restantes são distribuídos 1/3 para a União e 2/3 para Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

A cota federal é destinada ao FNDE e aplicada na educação básica com vistas a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais entre os Municípios e os Estados brasileiros. Para 2014, a lei orçamentária prevê a arrecadação total desta contribuição em R\$ 18,7 bilhões.

De modo similar ao FUNDEB, com a federalização, a distribuição de recursos do salário educação deverá levar em consideração os estudantes matriculados na rede federal de educação básica, a fim de que a União também se beneficie da cota de 2/3 dos recursos, após deduções legais, destinada a Estados e Municípios.

9. Recursos de royalties do petróleo

Com a finalidade de cumprimento da meta de aplicação de recursos como proporção do PIB, previsto no PNE, e ante as grandes expectativas criadas com o início da exploração comercial de áreas do Pré-Sal, foi aprovada a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Serão destinados exclusivamente para educação pública, com prioridade para educação básica, e para saúde os recursos discriminados na tabela a seguir.

TABELA 3
LEI Nº 12.858/13: DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

Receita	Responsável	Aplicação
1. Royalties e da participação especial <ul style="list-style-type: none">Áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;	União	<ul style="list-style-type: none">75% na educação pública com prioridade para educação básica;
2. Royalties e da participação especial <ul style="list-style-type: none">Relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de	Estados, Distrito Federal e	<ul style="list-style-type: none">75% na educação pública com prioridade para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;	Municípios	educação básica;
3. Fundo Social <ul style="list-style-type: none">▪ Até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação;▪ Lei nº 12.351/10;▪ Lei nº 12.858/13, art. 3º;	União	<ul style="list-style-type: none">▪ 50% na educação pública, com prioridade para educação básica;
4. Receitas decorrentes de acordos de individualização da produção <ul style="list-style-type: none">▪ Lei nº 12.351/10, art. 36;	União	<ul style="list-style-type: none">▪ 100% nas áreas de educação e saúde, conforme regulamento.

Na área de educação, os recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório destinado pela Constituição para a manutenção e desenvolvimento do ensino e não possuem relação com as receitas do FUNDEB, ou seja, são recursos adicionais ao MDE e ao FUNDEB.

Quanto à federalização da educação básica, a aplicação de recursos de transferências de royalties e participação especial destinados a Estados e Municípios deverá sofrer alterações por meio das respectivas leis de vinculação, a fim de que parcela dos recursos que seriam destinados à educação básica dos sistemas estaduais e municipais de ensino sejam revertidos ao sistema federalizado. Alternativamente, parte desses recursos poderiam compor os recursos destinados ao FUNDEB, o que teria efeito redistributivo em favor dos entes com maior população em idade escolar, além de beneficiar também as escolas federais, caso a União também passasse a integrar o fundo.

10. Conclusão

A implementação de um novo modelo de federalização da educação básica, que implique redefinição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive na forma de financiamento, demandaria uma série de alterações de ordem constitucional e legal, além de alterar a lógica do pacto federativo e o princípio da descentralização da ação estatal, contemplados na Constituição de 1988.

A federalização, sob o aspecto orçamentário e financeiro, somente poderia sustentar-se com a manutenção do atual modelo de financiamento da educação por parte de Estados e Municípios, que passariam a destinar parte de suas receitas, anteriormente direcionadas aos respectivos sistemas estaduais e municipais, também ao sistema que será federalizado. Esse regime de colaboração, a fim de que os entes federados organizem seus sistemas de ensino, encontra respaldo no art. 211 da Constituição, que estabelece ainda em seu § 5º a definição de formas de colaboração que assegure a universalização do ensino obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nesse aspecto, por constituir-se em uma sistemática em operação e de caráter provisório, pode-se vislumbrar a inclusão da União no FUNDEB, que cumpre função redistributiva e equalizadora, como alternativa para a operacionalização desse novo modelo sugerido, até que seja possível a assunção integral do sistema federalizado.

Com a possibilidade de redução das atribuições em educação para Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculações constitucionais ou legais a que se submetem os entes subnacionais deverão ser adequadas, tais como dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, das receitas decorrentes da exploração do petróleo, em especial de áreas do Pré-Sal, e das decorrentes da arrecadação do salário educação.

Além das alterações constitucionais demandadas, o novo modelo de federalização da educação básica trará reflexos nos instrumentos legais de planejamento governamental: o plano nacional de educação, a lei de diretrizes e bases da educação nacional, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, dentre outros.

Assim, federalizar a educação básica implica profundas modificações em nosso ordenamento jurídico, o que trará repercussões legais, sociais, políticas, econômicas e financeiras, além de demandar o amplo equacionamento das necessidades de todos os entes federados e da sociedade em geral. Necessário será elaborar lei que contemple plano de federalização, de modo a estabelecer critérios e prazos para a adesão de Estados e Municípios que terão suas escolas federalizadas, bem como implementar uma carreira nacional de profissionais da educação básica, que deve incluir servidores oriundos do antigo modelo e os que serão admitidos pela nova sistemática.

As alternativas para as questões apontadas neste Estudo não são conclusivas e deverão ser aprofundadas. Entretanto, o aspecto central, que deve iniciar a discussão de um novo modelo de federalização da educação básica, refere-se à alteração das competências constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto às responsabilidades e ao financiamento. Assim, por ora sugere-se a proposta de emenda constitucional em anexo, que altera o art. 211 da Constituição.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



ANEXO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 211 da Constituição para responsabilizar a União e, supletivamente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pela educação básica pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211.

§ 1º A educação básica pública será de responsabilidade da União e, supletivamente, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino.

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública será financiada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.